



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 73/2023

Processo Número: **11020/2023** | Data do Protocolo: 26/04/2023 17:33:41

Autoria: **Beth Sahão**

Coautoria:

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para garantir Licença Menstrual para pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para garantir Licença Menstrual para pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei visa garantir o direito a licença de três dias consecutivos, a cada mês, às funcionárias públicas estaduais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Parágrafo único – Esta lei se aplica à todas funcionárias e funcionários que menstruam.

Art. 2º - O Art. 181, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 181 – O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

.....

XI – por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.” (NR)

Art. 3º - O Art. 187, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 187 - O funcionário afastado em licença para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por sintomas graves associados ao fluxo menstrual não poderá dedicar-se a atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, sujeitando-se, também, à apuração de responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 4º - O Título V, Capítulo II, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO XI

Da Licença Menstrual

Artigo 215 - Ao funcionário que, por motivo de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, será concedida licença de três dias consecutivos, em cada mês, com vencimento ou remuneração.

Artigo 216 – A licença menstrual dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser





concedida a pedido do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto." (NR)

Art. 5º - As disposições desta lei se aplicam as funcionárias e funcionários de autarquias, empresas estatais e fundações vinculadas ao Estado de São Paulo.

Art. 6º - Quando cabível, por deliberação da própria funcionária ou funcionário, a licença menstrual pode ser substituída por atividade remota, desempenhada em home office, pelo período previsto no Art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A menstruação é parte integrante do ciclo reprodutivo da mulher e de outras pessoas que menstruam. A cada mês, o organismo feminino se prepara para gestar um óvulo, que, se fecundado, poderá resultar em gravidez. Caso o óvulo gerado não seja fecundado, esse é expulso do organismo, produzindo o fluxo menstrual.

Ainda que se trate de um processo natural, cada mulher reage de forma própria à menstruação, sendo comum indisposição, cólicas e outras dores. No entanto, cerca de 15% das pessoas que menstruam enfrentam sintomas graves, com fortes dores musculares, cólicas intensas, náuseas, vômitos, irritabilidade excessiva, características típicas da dismenorreia. Como efeito, estas pessoas têm sua rotina profissional prejudicada, ainda que sigam obrigadas a cumprir com deveres laborais para evitar descontinuidade do trabalho, faltas, descontos no salário e demissões.

Por vezes, a fim de evitar prejuízos, comparecem ao trabalho mesmo padecendo de fortes dores, intensos desconfortos e outros incômodos agudos. A situação de intenso adoecimento em razão de graves sintomas da menstruação vulnerabiliza a pessoa que menstrua. Por consequência, seu desempenho profissional é comprometido, além de expô-las a situações vexatórias e constrangimentos.

Ainda que a menstruação seja um processo integrante do ciclo reprodutivo da mulher, é preciso destacar que há outras pessoas que também menstruam, tais como homens transexuais que não realizaram procedimentos cirúrgicos tendentes à retirada do seu útero e ovário, sendo merecedores da proteção instituída por esta Lei Complementar.





Ao propormos a instituição da Licença Menstrual, pretendemos assegurar que as pessoas que menstruam, funcionários e funcionárias públicas do Estado de São Paulo, integrantes da Administração direta ou indireta, possam se beneficiar de medida tendente à preservação da sua saúde integral, bem como promoção da sua dignidade. Ainda, objetivamos proteger seu salário e emprego, além de garantir a melhor prestação do serviço público a todas as cidadãs e cidadãos paulistas.

Assim, solicito aos Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei Complementar, para que juntos busquemos incessantemente a promoção de direitos humanos de funcionárias e funcionários do Estado de São Paulo, assegurando integridade e protegendo sua dignidade nos momentos de agravamento de sua saúde em razão de graves sintomas de menstruação.

SALA DE SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2023

DEPUTADA BETH SAHÃO

PT

Beth Sahão - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003000350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em **26/04/2023 17:03**

Checksum: **F310175554FB1328877B9C07192D3C30CCD1FED2FDB8528204A768D22DC1A6A5**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para garantir Licença Menstrual para pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei visa garantir o direito a licença de três dias consecutivos, a cada mês, às funcionárias públicas estaduais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Parágrafo único – Esta lei se aplica à todas funcionárias e funcionários que menstruam.

Art. 2º - O Art. 181, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 181 – O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

.....

XI – por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.” (NR)

Art. 3º - O Art. 187, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 187 - O funcionário afastado em licença para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por sintomas graves associados ao fluxo menstrual não poderá dedicar-se a atividade

remunerada, sob pena de ser cassada a licença, sujeitando-se, também, à apuração de responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 4º - O Título V, Capítulo II, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO XI

Da Licença Menstrual

Artigo 215 - Ao funcionário que, por motivo de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, será concedida licença de três dias consecutivos, em cada mês, com vencimento ou remuneração.

Artigo 216 – A licença menstrual dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida a pedido do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.”
(NR)

Art. 5º - As disposições desta lei se aplicam as funcionárias e funcionários de autarquias, empresas estatais e fundações vinculadas ao Estado de São Paulo.

Art. 6º - Quando cabível, por deliberação da própria funcionária ou funcionário, a licença menstrual pode ser substituída por atividade remota, desempenhada em home office, pelo período previsto no Art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A menstruação é parte integrante do ciclo reprodutivo da mulher e de outras pessoas que menstruam. A cada mês, o organismo feminino se prepara para gestar um óvulo, que, se fecundado, poderá resultar em gravidez. Caso o óvulo gerado não seja fecundado, esse é expulso do organismo, produzindo o fluxo menstrual.

Ainda que se trate de um processo natural, cada mulher reage de forma própria à menstruação, sendo comum indisposição, cólicas e outras dores. No entanto, cerca de 15% das pessoas que menstruam enfrentam sintomas graves, com fortes dores musculares, cólicas intensas, náuseas, vômitos, irritabilidade excessiva, características típicas da dismenorreia. Como efeito, estas pessoas têm sua rotina profissional prejudicada, ainda que sigam obrigadas a cumprir com deveres laborais para evitar descontinuidade do trabalho, faltas, descontos no salário e demissões.

Por vezes, a fim de evitar prejuízos, comparecem ao trabalho mesmo padecendo de fortes dores, intensos desconfortos e outros incômodos agudos. A situação de intenso adoecimento em razão de graves sintomas da menstruação vulnerabiliza a pessoa que menstrua. Por consequência, seu desempenho profissional é comprometido, além de expô-las a situações vexatórias e constrangimentos.

Ainda que a menstruação seja um processo integrante do ciclo reprodutivo da mulher, é preciso destacar que há outras pessoas que

também menstruam, tais como homens transexuais que não realizaram procedimentos cirúrgicos tendentes à retirada do seu útero e ovário, sendo merecedores da proteção instituída por esta Lei Complementar.

Ao propormos a instituição da Licença Menstrual, pretendemos assegurar que as pessoas que menstruam, funcionários e funcionárias públicas do Estado de São Paulo, integrantes da Administração direta ou indireta, possam se beneficiar de medida tendente à preservação da sua saúde integral, bem como promoção da sua dignidade. Ainda, objetivamos proteger seu salário e emprego, além de garantir a melhor prestação do serviço público a todas as cidadãs e cidadãos paulistas.

Assim, solicito aos Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei Complementar, para que juntos busquemos incessantemente a promoção de direitos humanos de funcionárias e funcionários do Estado de São Paulo, assegurando integridade e protegendo sua dignidade nos momentos de agravamento de sua saúde em razão de graves sintomas de menstruação.

SALA DE SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2023

DEPUTADA BETH SAHÃO

PT